

21-05-19

SEB

87 TC-006361.989.16-3

Prefeitura Municipal: Fartura.

Exercício: 2017.

Prefeito: Hamilton César Bortotti.

Advogados: José Antonio Gomes Ignácio Junior (OAB/SP nº 119.663) e
Angélica Cristiane Bérغامo (OAB/SP nº 282.028).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. DÉFICIT FINANCEIRO DENTRO DA MARGEM TOLERADA. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	25,67%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	71,77%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, 'b'	47,10%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	29,63%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,69%	7%
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional – Lei federal nº 11.738/2008, art. 2º	Irregular	R\$ 2.298,80
Execução Orçamentária – R\$1.402.767,53	Superávit de 3,09%	
Resultado Financeiro – (R\$1.807.537,23)	Déficit	
Precatórios	Não houve	
Remuneração dos agentes políticos (Prefeito e Vice)	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)	Regulares	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	5,67%	

ATJ: Favorável

MPC: desfavorável

SDG: -

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA**, exercício de 2017.

1.2 O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de Itapeva– UR- 16 (evento 17.19) apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. Controle Interno:

- Os relatórios produzidos indicam um inoperante Controle Interno.



A.2. IEG-M – I-Planejamento:

- Não há uma margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular;
- Não foi observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes (LF nº 13.146/15);
- A estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento);
- Os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva para essa matéria;
- Nem os servidores responsáveis pelo planejamento, nem os servidores dos demais setores, recebem treinamento específico para a matéria;
- Não existe equipe estruturada para realização do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA) conforme Artigo 165 da CF 1988 e incisos;
- Não há acompanhamento da execução do planejamento, indo de encontro à meta 16.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- As atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet, o que recomenda o artigo 6º da Lei nº 12.527/11;
- As audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial (8 às 18 horas), o que inibe a participação da classe trabalhadora no debate.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- Contabilização incorreta das devoluções de repasses ao Legislativo¹.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:

- Falta de confiabilidade nas informações constantes do Balanço Patrimonial².

¹ No montante de R\$260.252,28; foi contabilizada na conta contábil 4.5.1.1.2.02.00, quando, de acordo com as instruções do Sistema AUDESP, deveria ser utilizada a conta contábil 4.5.1.2.2.01.99.



B.1.3. Dívida de Curto Prazo:

- A Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

B.1.5.1. Receitas de Precatório a Receber:

- Inexistência de registro contábil e informações referentes aos precatórios a receber.

B.1.7. Transferência à Câmara dos Vereadores:

- Repasses à Câmara de Vereadores realizados fora do prazo constitucional.

B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos:

- Ausência de fidedignidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP, Fase 3 – Atos de Pessoal.

B.1.9.1. Atribuições dos Cargos em Comissão:

- Falta de atribuição dos cargos em comissão.

B.1.9.2. Requisitos para Provimento dos Cargos em Comissão:

- Ausência de definição em lei dos requisitos para provimento dos cargos em comissão.

B.1.9.3. Despesa de Competência de Outros Entes:

- Existência de servidores municipais cedidos a outros Órgãos e Entidade com ônus para a Municipalidade, sem demonstrar legislação autorizadora.

B.1.9.4. Acúmulo de Cargos Públicos:

- Acúmulo de cargo comissionado (No Município de Sarutaiá) com o cargo de Professor do Ensino Básico II (no Município de Fartura)³.

² Inconsistências nos registros contábeis relacionados a: devoluções de repasses no legislativo; receita de precatórios a receber e ausência de termos de responsabilidade dos bens patrimoniais e divergências nos saldos dos bens entre o sistema patrimonial e o contábil.

³ Servidora exerce o cargo de Professor do Ensino Básico II efetivo, desde 08-06-2016, após aprovação em concurso público (no Município de Fartura), com carga horária de 30 horas semanais, de segunda a sexta-feira, das 12h30 às 17h30, acumulando com o cargo de Diretor Municipal de Ensino Fundamental, de provimento em comissão, de segunda à sexta-feira, das 06h30 às 11h30, no Município de Sarutaiá, distante 17 quilômetros de Fartura.

B.1.10. Subsídios dos Agentes Políticos:

- Pagamentos excessivos, à Agente Político, a título de “Subsídio Diferença”⁴.

B.2. IEG-M – I-Fiscal:

- Na cobrança de IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel como permite o art. 156 da CF;

- O município não estabelece alíquotas progressivas para o ITBI, com base no valor venal do imóvel, conforme Súmula 656 – STF;

- Não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do ISS;

- Não há regulação específica que estabeleça critérios para a inscrição de débitos em dívida ativa, conforme estabelece a Lei nº 6.830/80;

- As compensações de encargos sociais junto à Receita Federal do Brasil realizadas no exercício de 2017, informadas na Questão nº 19 do IEG-M – I-FISCAL, ocorreram em virtude de pagamentos em valor superior ao devido e duplicidade de pagamentos (Doc. 18).

B.3.1. Gasto Com Combustível:

- Falhas no controle de gasto com combustíveis.

B.3.2. Adiantamento:

- Falhas quanto à utilização do Regime de Adiantamento.

B.3.3. Bens Patrimoniais:

- Ausência de Termo de Responsabilidade dos bens;

- Os valores registrados no sistema de controle Patrimonial divergem dos efetivamente contabilizados.

⁴ Tais pagamentos referem-se a complemento aos proventos da servidora (R\$ 795,17 mensal), que recebe com base em seu cargo efetivo de Professor de Ensino Básico II (R\$ 2.578,09), para que seu salário atinja o valor fixado como Subsídio de Agente Político - Secretário (R\$ 3.375,00). Valor total pago indevidamente no exercício de 2017: R\$10.337,21.

B.3.4. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas:

- Ausência de orçamento prévio estabelecido nas aquisições através de dispensa de licitação.

C.2. IEG-M – I-Educ:

- Possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma;

- O Conselho Municipal de Educação não é atuante nem demonstra eficácia do controle social, além de ter realizado menos de 3 (três) reuniões no último exercício. Instituir um conselho municipal de Educação não é obrigatório por lei. No entanto, deve-se ressaltar que a existência do conselho municipal de Educação como instituição encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9.394/96 e na Lei nº10.172, de 09-01-01, sobre o Plano Nacional de Educação (PNE).

- O Conselho de Alimentação Escolar vem cumprindo parcialmente as atribuições de sua competência, segundo a Lei nº 11.947/07, art. 18.

- Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na Lei nº 12.244/10.

- O município possui, em média, mais de 10 alunos por computador para as turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

- Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2017.

- Não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais).

- Nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

- O plano de cargos e salários não estimula a boa qualidade e a assiduidade dos professores, com avaliação de desempenho e mecanismo de premiação para os melhores resultados (implantação de um regime meritocrático).

- O piso salarial mensal dos professores de creche, de pré-escola e dos anos iniciais do Ensino Fundamental do município é inferior ao piso salarial nacional de R\$ 2.298,80.

- Apontamento quando da análise de termo contratual⁵.

D.2. IEG-M – I-Saúde:

- O número de equipes de Saúde da Família não cobre 100% da população do município.

- A gestão municipal não remunera ou premia os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica.

- O número de equipes de Saúde Bucal não cobre 100% da população do município.

- Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros).

- Não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus).

- Não possui Ouvidoria da Saúde implantada, conforme determina Resolução CIT nº 4/2012 (item 5.1.h).

- Os médicos da UBS não possuem sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico.

- Os médicos permanecem apenas nas consultas agendadas.

- Não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas, conforme indicador 22 da Resolução CIT nº 08/2016.

⁵ Contrato nº 128/07 e acompanhamento da execução contratual - Reforma e Ampliação do Centro de Educação Infantil "Irene Lança Ribeiro", sito à Rua Benjamin Constant, nº 1.001 – Vila Planalto – Fartura – SP. Assuntos tratados nos processos TC-019730.989.17 e TC-019795.989.17 (Relatoria do E. Conselheiro ROBSON MARINHO).

- Não existe registro do intervalo de tempo médio de espera entre a marcação de consulta em especialidade médica e seu efetivo atendimento na UBS (em dias).

- Não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial.

- Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico).

- Não divulga nas UBS em local acessível ao público a escala atualizada de serviço dos profissionais de saúde contendo o nome e o horário de entrada e saída destes servidores.

E.1. IEG-M – I-Amb:

- Não possui Plano Municipal de Saneamento Básico instituído, conforme estabelece Lei nº 12.305/2010 e Decreto nº 8.629/15, de 31-12-15, o prazo limite para a existência de plano de saneamento básico era 31 de dezembro de 2017.

- Nem toda a população do município é abrangida pelo serviço de fornecimento de água tratada.

- Não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal.

- Não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local, de conformidade com a Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014.

- Quanto aos aterros municipais, animais domésticos e/ou animais silvestres (urubus, garças etc.) convivem com os resíduos do aterro, infringindo a Lei nº 12.305/10, em seu Art. 48, inciso III.

- O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) está em outras fases de elaboração, mas ainda não está em vigor nos moldes da Lei nº 12.305/10.

F.1. IEG-M – I-Cidade:

- Não possui Plano de Contingência de Defesa Civil, conforme Lei nº 12.340/10.

- A menor parte dos agentes foi capacitada para ações municipais de Defesa Civil, apesar do disposto na Lei nº 12.608/12 sobre Política de Proteção e Defesa Civil, em seu artigo 9º.

- A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC está em fase de estruturação para se adequar à Lei nº 12.608/12.

- Não utiliza nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil.

- Não possui ameaças potenciais mapeadas, conforme preconiza a Lei nº 12.608/12, em seu artigo 8º .

- Não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado.

- Não há manutenção adequada das vias públicas no município, conforme Manual de Pavimentação e Manual de Restauração de Pavimentos Asfálticos do DNIT .

G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal:

- Não há divulgação, no “site” oficial do Órgão, do parecer prévio do Tribunal de Contas e das atas da comissão de licitação.

G.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP:

- Divergência entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados pelo sistema AUDESP.

G.3. IEG-M – I-Gov TI:

- Sobre compras públicas (licitações) que tenham por objetivo desenvolvimento, melhoria ou manutenção de software, não existe métrica utilizada para determinar o tamanho do software (e consequentemente o prazo e custo).

- Não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI (área de formação, especialização etc.).

- Não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente, que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro.

- Não possui documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação.

- Os dados relativos a atas da comissão de licitação de processos licitatórios não são divulgados na Internet (Lei nº 12.527/11, artigo 8º).

H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Desatendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal.

1.3 Subsidiaram as contas os seguintes expedientes:

a) TC-018190.989.18⁶ (juntado aos autos após a realização da Fiscalização): Ofício nº 205/2018 - P.J. de Fartura/MPSP, de 15/08/2018, subscrito pelo Promotor de Justiça Dr. Lúcio Camargo de Ramos Junior. Ref.: IC nº 14.0263.0000136/2018-1.

Assunto: Solicita informações acerca de alguma irregularidade na execução do contrato de transporte escolar firmado entre o Município de Fartura e Trans União Transportes EIRELI-ME e Transporte Escolar União Ltda.

Ressalto que não houve comentário no relatório da Fiscalização relativo ao exercício de 2017 acerca do assunto solicitado.

Verifico, ainda, que o Município de Fartura não foi selecionado na VII Fiscalização Ordenada – Transporte Escolar, realizada em 30-10-2018⁷ por este Tribunal.

⁶ Cópia deste Expediente também encaminhado ao Relator das Contas relativas ao exercício de 2018.

⁷ Disponível em:

Por fim, através de consulta no Sistema AUDESP, constatei que o Município empenhou em 2017 a favor da empresa Transporte Escolar União Ltda. o montante de R\$ 866.164,18.

b) TC-005711-989-19 (juntado aos autos após a realização da Fiscalização): trata de Ofício nº 5175/2018 - EXPPGJ, de 26 de dezembro de 2018. Protocolo nº 106.987/2018 - MPSP Ref.: Ofício nº 619/2018, de 12 de dezembro de 2018.

Assunto: solicita informação se em julgamentos de contas anteriores do Município de Fartura constaram irregularidades quanto aos cargos em comissão.

1.4. Regularmente notificado (evento 27.1), o Senhor Prefeito HAMILTON CESAR BORTOTTI apresentou justificativas (eventos 39.1 e 42.1). Sustentou, em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- O valor contabilizado ocorreu de forma equivocada e a regularização se deu no exercício de 2018, salientando que a forma utilizada não trouxe prejuízo ao erário.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:

- Com relação aos precatórios a receber informou que Departamento Jurídico está empenhado em levantar os valores, tendo solicitado o desarquivamento dos processos e, por serem de exercícios antigos (alguns de mais de quarenta anos), pode demorar. Informou, também, que de acordo com o DEPRE - Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça, são valores ínfimos que não afetariam em nada o resultado Patrimonial, mas mesmo assim a Prefeitura está empenhada em demonstrar essas informações em balanços futuros.



B.1.3. Dívida de Curto Prazo:

- O Município, apesar de ter apresentado resultado financeiro deficitário no exercício de 2017, até o segundo quadrimestre de 2018 já apresentava uma situação favorável frente aos compromissos assumidos.

B.1.7. Transferência à Câmara dos Vereadores:

- Os repasses intempestivos ocorreram pela escassez de Recursos Financeiros, tendo sido priorizadas as despesas com Saúde e demais setores sensíveis. Ainda assim, adimpliu-se o compromisso com o ente Legislativo, sendo a verba totalmente repassada até o final do exercício.

B.1.9.2. Requisitos para Provimento dos Cargos em Comissão:

- Tal omissão, diga-se, realizada pelas antigas administrações, já é objeto de adequação que ocorrerá em breve.

B.1.9.3. Despesa de Competência de Outros Entes:

- O Município já regularizou o apontamento através da Lei Municipal nº 2.168/17 que "Autoriza a cessão temporária de servidor municipal aos órgãos públicos e da outras providencias".

B.1.9.4. Acúmulo de Cargos Públicos:

- Trata-se de servidora efetiva do Município de Fartura que apresentou, em 06 de junho de 2015, declaração, para os devidos fins, no sentido de que não acumula cargo, função ou emprego em qualquer outra localidade.

Perante o Município de Fartura a servidora está em ordem; se existe qualquer acúmulo, o mesmo ocorreu perante o Município de Sarutaiá, pois é nesse que ocupa cargo de provimento em comissão.

B.1.10. Subsídios dos Agentes Políticos:

- Quanto à remuneração da Coordenadora de Educação o setor de Recursos Humanos já cientificou a servidora para que realize a opção de uma das remunerações (cargo Efetivo ou Agente Político).



B.3.4. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas:

- Situação regularizada conforme circular anexa no evento 42.11.

C.2. IEG-M – I-Educ:

- As escolas do Ensino Fundamental possuem Salas de Leitura, quanto aos estabelecimentos de Educação Infantil, os acervos ficam dentro das salas de aula e contam também com a visita periódica da Biblioteca Circulante supervisionada por Bibliotecária.

- O município tem salas de Informática no Ensino Fundamental com 25 computadores. O professor agenda o dia que irá utilizar a sala de modo que todos possam ser atendidos.

- Foi solicitada aos responsáveis a regularização da ausência do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros).

- Estão sendo estudadas maneiras diferenciadas para a inibição do absentismo dos professores.

1.5. Instada, a **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 57.1) manifestou pela emissão de **parecer favorável** às contas.

No que se refere às falhas relativas à contabilização incorreta na devolução dos duodécimos; falhas no balanço patrimonial (ausência de registro da receita de precatórios a receber e valores consignados no sistema de controle patrimonial); e indisponibilidade financeira em face dos compromissos de curto prazo, entendeu que as justificativas apresentadas (evento 42) podem ser aceitas, devendo a Fiscalização verificar o andamento dos precatórios a receber em suas próximas inspeções “in-loco”.

A **Unidade Jurídica**, da mesma forma, opinou pela emissão de **parecer favorável**.

Considerou aceitáveis as justificativas aduzidas com relação à professora que ocupa cargo comissionado em outro município; haja vista que a mesma desempenha suas funções de forma adequada nesta Municipalidade, inclusive cumprindo a jornada de trabalho prevista para seu cargo efetivo. No

mesmo sentido, verificou providências afetas ao pagamento excessivo a título de “subsídio diferença”.

A **Chefia** (evento 57.3) acompanhou os pareceres das Unidades Técnicas, no sentido da emissão de **parecer favorável**.

1.6 O d. **Ministério Público de Contas** (evento 62.1) opinou pela emissão de parecer **desfavorável** pelos seguintes motivos:

B.1.2 – déficit financeiro de -R\$1.807.537,23;

B.1.3 – falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo;

B.1.1, B.1.2, B.1.5.1, B.1.9, B.3.3 e G.2 – falta de fidedignidade dos dados prestados ao Sistema Audeps, em desatendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;

B.1.5.1 – insuficientes esforços para arrecadação de precatórios e inexistência de registro contábil;

B.1.7 – atraso nos repasses de duodécimos à Câmara Municipal nos meses de janeiro, março a maio, agosto, setembro e novembro de 2017;

B.1.9.2 – servidores comissionados sem atribuições previstas em Lei. Quanto aos requisitos para provimento de cargos em comissão, entende que justificam a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, com vistas a eventual ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de normas locais que não se amoldam ao disposto no art. 37, V, da CF/88.

1.7. Pareceres anteriores:

2014 – **Desfavorável**⁸ (TC-00241/026/14 – de minha relatoria). Pedido de Reexame conhecido e **provido** (Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO). Decisão transitada em julgado em 18-12-17.

2015 – **Desfavorável**⁹ (TC-002333/026/15 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES). Decisão transitada em julgado em 01-02-19.

⁸ Déficit orçamentário de 3,18% e déficit financeiro equivalente a 39 dias da RCL.

⁹ Desequilíbrio fiscal da gestão (déficit orçamentário de 3,33% e financeiro equivalente a 46 dias da RCL) e índice de liquidez de 0,20.



2016 – **Desfavorável**¹⁰ (TC-003883.98916 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 05-10-18).

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

Comparativo do Município em Relação ao Estado e aos demais Municípios				
Fatura	2014	2015	2016	2017
Habitantes	15.432	15.461	15.497	15.534
Receita Arrecadada	38.136.084,61	37.665.400,99	42.233.700,00	45.362.365,00
[A] Receita Per Capita no Município	2.471,23	2.436,16	2.725,28	2.920,20
[B] Receita Per Capita no Estado	2.686,80	2.797,86	2.950,97	3.031,41
[C] Receita Per Capita média dos Municípios	3.316,01	3.320,70	3.570,57	3.615,62
[A] / [B] (em %)	92%	87%	92%	96%
[A] / [C] (em %)	75%	73%	76%	81%
Fonte: AUDESP				

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2014	2015	2016	2017
(Déficit)/Superávit	(3,18%)	(3,33%)	2,57%	3,09%

c) Indicadores de Desenvolvimento:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

IBED - Índice Nacional de Desempenhimento da Educação Básica												
Fatura	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	6,3	6,6	7,2	7,3	7,5	6,1	6,4	6,6	6,9	7,1	7,2	7,4
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

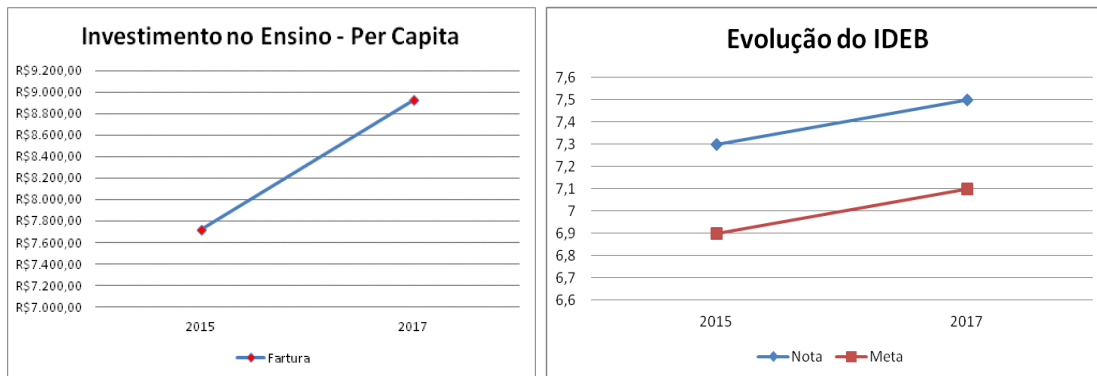
Fonte: INEP

d) Investimento anual por aluno em Educação:

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2015	1.713	R\$7.721,67
2017	1.653	R\$8.926,89

¹⁰ Artigo 42 da Lei Fiscal.

e) Investimento anual por aluno com Educação em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou aumento no período de **2015 a 2017**, no que se refere ao investimento anual por aluno [R\$7.721,67 (2015) e R\$8.926,89 (2017)]. Em relação ao IDEB, constatou-se uma progressão no índice alcançado [7,3 (2015) para 7,5 (2017)], superando a meta projetada para o período em exame (7,1).

f) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	A	B+	B	B+	B	C+	B
2015	B	B	B	C	B	B	C+	B
2016	B	B	B	C+	B+	B+	C	B
2017	C+	C+	B	C	B+	B	C	B

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de FARTURA** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos (Prefeito e Vice) e encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS).

2.2 Neste contexto, a eficácia das políticas públicas do Município de Fartura, obteve, no exercício em exame, a nota **C+** (em fase de adequação), que representou piora em comparação com o exercício anterior (B, Efetiva).

Verifico também uma regressão nas notas obtidas nos quesitos **i-Educ, i-Planej e i-Amb** destacando-se, ainda, que 03 (três) das 07 (sete) dimensões/áreas abrangidas, foram avaliadas como “baixo nível de adequação” (C) ou como “em fase de adequação” (C+), sinalizando precariedades relevantes que demandam a atenção imediata do Responsável.

Quanto ao IDEB (4ª série/5º ano), o último exercício avaliado (2017) revela que o Município superou a meta projetada (7,1), tendo IDEB alcançado o índice 7,5. Contudo, em que pese o resultado obtido no IDEB, ressalto a importância em se buscar melhorias no setor educacional, tendo em vista a **nota C+** no **i-Educ** (em fase de adequação), apontando redução em relação ao exercício anterior (nota B).

Os apontamentos registrados pela Fiscalização nessa área indicam a necessidade de avanços consideráveis por parte do Gestor no sentido de estabelecer ações concretas sobre a gestão da Educação Pública Municipal, que impactam na qualidade dos serviços e na vida da população.

Na saúde, o Município alcançou no **i-Saúde** a nota B “efetiva”, mesma apresentada no exercício de 2016.

Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente do alcance formal dos índices mínimos constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a melhoria da qualidade e o aumento da quantidade de serviços ofertados, aliados à otimização dos recursos públicos e ao controle dos gastos por resultados.

2.3 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação no montante de R\$ 4.457.635,03 (8,95% da receita prevista de R\$ 49.820.000,00). O resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 1.402.767,53, ou seja, 3,09% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 45.362.364,97.

O resultado financeiro foi deficitário em R\$1.807.537,23 que representa **14** dias, aproximadamente, da RCL¹¹, dentro, portanto, da margem aceita por esta Corte de Contas.

Demais Resultados:

Houve diminuição nas dívidas de curto prazo em **7,58%** (de R\$5.933.560,87 para R\$ 5.484.182,78), e de longo prazo, em **45,51%** (de R\$4.878.928,24 para R\$ 2.658.510,69) em relação ao exercício de 2016.

Já a dívida ativa aumentou em **10,26%** (de R\$4.108.442,85 para R\$4.529.908,53) em relação ao exercício anterior.

Os investimentos totalizaram R\$2.549.336,02 que corresponde a **5,67%** da Receita Corrente Líquida (R\$ 44.963.630,37).

2.4 No que se refere às falhas nos registros contábeis, diante das justificativas apresentadas, relevo os desacertos e **advirto**, severamente, o Responsável para que atue na regularização das divergências constatadas, zelando para que os registros se mostrem fidedignos.

2.5 No que se refere à acumulação de cargos, acompanho o posicionamento da ATJ, e acolho as justificativas apresentadas, uma vez que restou comprovado que a servidora cumpre regularmente a jornada de trabalho prevista para seu cargo efetivo na Prefeitura Municipal de Fartura.

2.6 As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que também possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.7 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de FARTURA relativas ao exercício de 2017.

2.8 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

¹¹ RCL de 2017: R\$44.963.630,37.

a) Adote as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

b) Adote as providências necessárias para identificação das atribuições e requisitos de provimento dos cargos em comissão, atentando para a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

c) Implante, **de imediato**, controles eficientes sobre os gastos com combustíveis e uso da frota municipal.

d) Observe, em relação aos adiantamentos, o disposto na Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10), a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos.

e) Adote medidas efetivas visando sanear as demais impropriedades apontadas no relatório da fiscalização.

Determino, ainda, o encaminhamento ao subscritor dos expedientes TC-018190.989.18 e TC-005711.989.18 cópia integral desta decisão, acompanhado do relatório da Fiscalização (evento 17.19).

2.9 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2019.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO